

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO II**

MARIANA RIBEIRO SANTIAGO

PHILLIP GIL FRANÇA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;

Coordenadores: Mariana Ribeiro Santiago, Phillip Gil França – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-336-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Globalização. 3. Responsabilidade nas Relações de Consumo. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2017 : Curitiba, PR).

CDU: 34



Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA
DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE
CONSUMO II

Apresentação

É com grande satisfação que introduzimos o grande público na presente obra coletiva, composta por artigos criteriosamente selecionados, para apresentação e debates no Grupo de Trabalho intitulado “Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo II”, durante o XXV Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido entre 07 e 10 de dezembro de 2016, em Curitiba/PR, sobre o tema “Cidadania e desenvolvimento: o papel dos atores no Estado Democrático de Direito”.

Os aludidos trabalhos, de incontestável relevância para a pesquisa em direito no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, em reflexões sobre o tema das relações de consumo, no contexto da globalização, à luz da ética, da sustentabilidade e da solidariedade social, paradigmas da Constituição Federal.

De fato, não se pode olvidar que a matéria em foco implica num olhar atento para as questões do direito das relações de consumo, mas, ainda, extrapolam tal viés, com claro impacto em segmentos como desenvolvimento social e economia, envolvendo as figuras do Estado, do consumidor e da empresa, demandando uma análise integrada e interdisciplinar.

Os temas tratados nesta obra mergulham na sustentabilidade enquanto valor, no fenômeno da obsolescência programada, no superendividamento, na prevenção dos acidentes de consumo, no instrumento do recall, nas contratações eletrônicas, no impacto da publicidade sobre o consumo, nos aspectos processuais da defesa do consumidor, nos aspectos jurisprudenciais etc.

Nesse prisma, a presente obra coletiva, de inegável valor científico, demonstra uma visão lúcida e avançada sobre questões do direito das relações de consumo, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para a defesa de uma sociedade equilibrada e das gerações futuras, tudo em perfeita consonância com os ditames da democracia, pelo que certamente logrará êxito junto à comunidade acadêmica. Boa leitura!

Prof. Dr. Phillip Gil França - UPF

Profa. Dra. Mariana Ribeiro Santiago - UNIMAR

A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA RELAÇÃO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE

A (IM) CONSUMER PROTECTION CODE OF APPLICATION OF THE POSSIBILITY THE RELATIONSHIP BETWEEN LAWYER AND CLIENT

**Josinaldo Leal De Oliveira
Renata Cezar**

Resumo

O Direito do Consumidor é objeto de frequentes discussões acadêmicas e jurisprudenciais, de forma que identificar a dimensão do alcance da norma de consumo ganha relevância a todo instante. Alguns sujeitos passaram a reclamar a sua não incidência aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, tendo o STJ se posicionado quanto a incidência da norma. O referido tribunal estabeleceu o entendimento de que não incide o CDC nas relações contratuais existentes entre advogados e clientes, em razão da constatação de condições *sui generis*, atreladas a essência da atividade desenvolvida pelos advogados.

Palavras-chave: Cdc, Advogado, Fornecedor, Consumidor, Cliente

Abstract/Resumen/Résumé

The Consumer Law is the subject of frequent academic and jurisprudential discussions in order to identify the extent of the scope of the consumption standard becomes relevant at all times. Some subjects have come to claim their no impact to the dictates of the Consumer Protection Code, and the STJ is positioned as the incidence of the standard. That court established the understanding that does not affect the CDC on existing contractual relations between lawyers and clients in razão da finding *sui generis* conditions, linked the essence of the activity performed by lawyers.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cdc, Lawyer, Provider, Consumer, Client

1. INTRODUÇÃO

A incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC) tem sido cada vez mais objeto de questionamentos no âmbito jurisprudencial, na medida em que diversos fornecedores buscam se afastar da força protetiva da norma em favor do consumidor na relação com eles entabuladas. É nítido que a Lei 8.078/90 contempla no seu âmbito de atuação diversos fornecedores, inclusive profissionais liberais, com a devida incidência de suas responsabilidades no âmbito do CDC.

É certo que tem se apresentado como absolutamente relevante nos tempos atuais a necessidade de se promover a devida verificação do âmbito de incidência do CDC a diversos tipos de fornecedores, por conta dos diversos modelos de atuação no mercado de consumo.

A escolha no presente escrito pelo profissional da advocacia se deu por conta de julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem se posicionado pela impossibilidade de incidência do CDC na relação jurídica entabulada entre advogados e clientes. No decorrer do presente estudo serão abordadas questões fulcrais na seara do Direito do Consumidor que norteiam os profissionais liberais, para ao final apontar o que se entende ser possível no que tange a aplicação do CDC a atividade desenvolvida pelos advogados.

Os estudos empreendidos para o desenvolvimento desse trabalho, necessariamente levarão o leitor a navegar por determinados conceitos. Esse de extrema relevância para o enquadramento de uma relação de consumo e para a aplicação desse microssistema jurídico, que é o CDC.

O tema, de início, provoca até uma estranheza no meio jurídico, na medida em que surgem questionamentos no sentido de que ter-se-ia o propósito de “complicar” o exercício dessa profissão: advocacia. De plano, cabe destacar que o exercício de toda e qualquer profissão deve ser calcado em princípios, que aliados ao conhecimento técnico, colocarão os profissionais livres de qualquer embaraço ou “complicação”.

É com esse intuito, no sentido de contribuir com o entendimento preciso do tema, sem a pretensão de esgotá-lo, que se impõe a ideia de discutir sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na atividade exercida pelo advogado no mercado de consumo.

O objetivo é permitir que os profissionais do direito tenham a exata dimensão do alcance da norma de consumo, permitindo compreender se a relação entre advogado e cliente pode sofrer a incidência da Lei 8.078/90.

2. O SISTEMA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR.

Para a devida compreensão do tema objeto do presente escrito é preciso identificar precisamente o sistema de proteção e defesa do consumidor. Para tanto, faz-se necessário identificar a quem se destina a norma de consumo, com todas as suas peculiaridades.

Somente a partir da constatação dos sujeitos que precisam de uma tutela especial e diferenciada é que será possível delimitar o alcance da incidência da norma de consumo. O legislador infraconstitucional adotou na norma de consumo uma técnica legislativa conceitual, na medida em que conceituou sujeitos e institutos na Lei 8.078/90, embora não lhe seja atribuição peculiar.

Foram conceituados os elementos subjetivos e objetivos da relação de consumo, foi conceituado o que vem a ser publicidade enganosa, como exemplos facilmente identificados no corpo do CDC. Todavia, não cuidou o legislador de conceituar a relação jurídica de consumo, mas o seu entendimento é facilmente percebido a partir da constatação dos sujeitos que a integra, de forma a ser definida como o elo existente entre os elementos subjetivos e objetivos – consumidores/fornecedores e produtos/serviços, respectivamente. Assim, Maria Helena Diniz apresenta o conceito de relação jurídica construído por Del Vecchio ao asseverar que:

A relação jurídica consiste num vínculo entre pessoas, em razão do qual uma pode pretender um bem a que outra é obrigada. Tal relação só existirá quando certas ações dos sujeitos, que constituem o âmbito pessoal de determinadas normas, forem relevantes no que atina ao caráter deôntico das normas aplicáveis à situação. Só haverá relação jurídica se o vínculo entre duas pessoas estiver formado, isto é, regulado por norma jurídica, que tem por escopo protegê-lo (Del VECCHIO *apud*, DINIZ, 2010, p.516/517).

Como se percebe, o vínculo existente entre o consumidor e o fornecedor é normatizado, de forma a constituir uma verdadeira relação jurídica de consumo. Por certo, o CDC terá incidência quando estivermos diante de uma relação jurídica de consumo e, para tanto, é preciso, como dito, a presença dos elementos que a caracterizam.

A constatação da existência de relação de consumo é que determina se a aplicação normativa será a especial - CDC, ou a geral – Código Civil e demais legislações pertinentes, impondo-se uma tutela protetiva/tutelar ou uma tutela pautada na presunção de igualdade, respectivamente.

Esse cenário de identificação normativa é de extrema eficiência na medida em que promove uma segurança jurídica ao direcionar o operador do direito para o parâmetro normativo adequado para cada situação. Daí a relevância para se compreender os elementos da relação de consumo e, conseqüente, identificar uma relação jurídica consumerista. Para melhor estruturar o presente escrito, será abordada a concepção de consumidor, fornecedor, produto e serviço.

2.1 CONCEITO DE CONSUMIDOR, FORNECEDOR, PRODUTO E SERVIÇO

O consumidor é o elemento mais relevante da relação jurídica de consumo, pois o legislador constituinte lhe reservou tratamento especial. Assim, para a devida adequação do presente escrito, cabe abordar a partir de então o conceito jurídico de consumidor.

No campo jurídico, a tarefa de conceituar institutos ou até mesmo elementos jurídicos, em regra, é da doutrina. Todavia, no que pertine aos elementos da relação de consumo, andou bem o legislador aos delimita-los e conceitua-los nos termos das disposições do CDC.

A princípio, de fácil concepção, consumidor é definido legalmente no *caput* do art. 2º do CDC, nos seguintes termos: "Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final."

Assim, José Geraldo Brito Filomeno apresenta conceitos de consumidor, sob várias perspectivas, dentre elas econômica, psicológica, sociológica e filosófica. *In verbis*:

Sob o ponto de vista econômico, consumidor é considerado todo indivíduo que se faz destinatário da produção de bens, seja ele ou não adquirente, e seja ou não, a seu turno, também produtor de outros bens. [...] Já do ponto de vista psicológico, considera-se consumidor o sujeito sobre o qual se estudam as reações a fim de individualizar os critérios para a produção e as motivações internas que o levam ao consumo. [...] Já do ponto de vista sociológico, é considerado consumidor qualquer indivíduo que frui ou se utiliza de determinados bens e serviços, mas enquanto pertencente a uma determinada categoria ou classe social. (FILOMENO, 2007, p.24).

Como se percebe, diversas são as compreensões de consumidor. Logo, este trabalho ressalta a abordagem jurídica do consumidor, na sua apresentação legal. Que, nos termos alhures delineados em relação ao art. 2º do CDC, cabe destacar que o legislador afirmou que consumidor é toda pessoa física ou jurídica. Ou seja, no campo da identificação do sujeito, a qualidade de consumidor pode ser atribuída a pessoa natural (consumidor por excelência) e a pessoa jurídica.

No que toca a pessoa natural, vale registrar que é o sujeito que adquire produtos ou serviços para consumo próprio ou familiar, ao passo em que, em relação a pessoa jurídica, que deverá ser dotada de personalidade jurídica própria, na forma da legislação vigente, está incluíra-se no conceito de consumidor, desde que adquira bens ou serviços para uso e consumo próprio.

Seguindo a dicção do *caput* do art. 2º do CDC, o legislador destacou que para aqueles sujeitos (pessoas físicas ou jurídicas) serem considerados consumidores, é preciso “adquirir ou utilizar” produtos ou serviços. O emprego das palavras adquirir e utilizar bem evidencia um caráter amplo na definição de consumidor. O que adquirir produtos ou serviços é reconhecido facilmente como consumidor, na medida em que possui um vínculo direto com o fornecedor, não deixando dúvidas de que ali existe uma relação jurídica de consumo consubstanciada.

Porém, a pessoa na qualidade de consumidor, ao utilizar produtos ou serviços, possui uma dimensão mais ampla. A qualidade de consumidor, nesses casos, é estendida para aquele que não possui um vínculo contratual direto com o fornecedor, como pode ser constatado na situação da pessoa ser presenteada, como exemplo.

Destarte, no comando disposto no *caput* do art. 2º do CDC ganha destaque a expressão “destinatário final”, como sendo o elemento relevante para a identificação do sujeito consumidor. É bem verdade que o legislador não definiu o que vem a ser “destinatário final”, ficando a cargo da doutrina o mister de conceituar ou demonstrar o alcance da expressão.

Assim, no dizer de Felipe Peixoto Braga Netto, destinatário final:

É a necessidade, legalmente imposta, de que a aquisição do produto ou a fruição do serviço não ocorra com fins profissionais. Se uma empresa adquire de outra madeira pré-fabricada para confeccionar cadeiras de escritório, que serão posteriormente vendidas, não teremos, aí, uma relação de consumo, e sim um contrato empresarial (BRAGA NETTO, 2012, p. 54).

Percebe-se, assim, que o legislador ao implementar a expressão “destinatário final” no art. 2º do CDC quis externar que não basta ao consumidor retirar o produto do mercado de consumo, deve-se considerar que a aquisição ou a utilização do bem precisa ser final, ou seja, que ponha fim a cadeia de consumo.

Tomando as referências até aqui apresentadas, Claudia Lima Marques ao apontar que:

O consumidor é uma definição também ampla em seu alcance material. No CDC, o consumidor não é uma definição meramente contratual (o adquirente), mas visa também proteger as vítimas dos atos ilícitos pré-contratuais, como a publicidade enganosa, e das práticas comerciais abusivas, sejam ou não compradoras, sejam ou não destinatárias finais. Visa também defender toda uma coletividade vítima de uma publicidade ilícita, como a publicidade abusiva ou violadora da igualdade

de raças, de credo e de idades no mercado de consumo, assim como todas as vítimas do fato do produto do fato do produto e do serviço, isto é, dos acidentes de consumo, tenham ou não usados os produtos e serviços como destinatários finais (MARQUES, 2007, p.67).

Cumprido destacar que o conceito de consumidor não está adstrito ao disposto no *caput* do art. 2º do CDC, como até então apresentado no presente trabalho. O legislador, visando alcançar sujeitos que também necessitam de uma proteção efetiva e diferenciada instituiu a figura do consumidor por equiparação, para aquelas hipóteses em que os sujeitos não estariam propriamente enquadrados nos termos do *caput* do referido diploma legal.

Frise-se, desde já, que embora tenha enquadrado como consumidores equiparados certos sujeitos, como adiante será demonstrado, o legislador assegurou-lhes o mesmo tratamento legal, garantindo a isonomia determinada constitucionalmente. Posto isso, a primeira modalidade de equiparação está disposta no parágrafo único do art. 2º do CDC, quando o legislador buscou contemplar a coletividade de pessoas como destinatárias da tutela do CDC.

Em verdade, a referida equiparação evidencia a porta de entrada para a tutela coletiva no sistema jurídico de proteção e defesa do consumidor. Ao equiparar a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, a consumidor, permitiu o legislador uma efetivação da proteção, bem como uma objetivação do destinatário da norma tutelar.

Noutra quadra, assegura o legislador a qualidade de consumidor as vítimas de acidente de consumo. Nos termos do art. 17 da norma protetiva, dispõe que “equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”. O evento mencionado no texto legal é o acidente de consumo, uma vez que o dispositivo legal está enquadrado na parte do CDC que normatiza a responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto ou do serviço.

Como adverte Afrânio Carlos Moreira Thomaz:

Verifica-se assim que a lei estendeu a definição de consumidor a qualquer pessoa eventualmente atingida por acidente de consumo, mesmo que nada tenha utilizado ou adquirido do fornecedor, pelo que irrelevante perquirir sobre responsabilidade contratual ou extracontratual (THOMAZ, 2009, p.64).

Outra modalidade de equiparação para o conceito de consumidor está estampada no art. 29 do CDC, quando o legislador dispõe que “para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.”

O legislador buscou contemplar as pessoas que estão de alguma forma expostas as práticas contratuais e comerciais apresentadas no CDC, mas que não possuam um vínculo com o fornecedor nos termos do *caput* do art. 2º, como descrito alhures.

Comentando o teor do art. 29 do CDC e, principalmente, a dimensão empregada pelo legislador, cabe destacar o posicionamento de Fábio Ulhoa Coelho:

O universo das pessoas albergadas por aquele dispositivo restringe-se aos consumidores em potencial. Com efeito, o consumidor é sempre pessoa determinável, posto que, de acordo com o conceito do art. 2º do CDC, ele adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Participante, pois, de um negócio, o consumidor sempre se pode identificar a partir do vínculo contratual firmado com o fornecedor. Ele é o comprador na compra e venda de bens, o mutuário, o segurado, etc. A equiparação procedida pelo art. 29 do CDC (...) refere-se àqueles que não são partes em contrato de consumo, mas que podem vir a ser. O legislador os submeteu à idêntica tutela reconhecida aos consumidores, no tocante às práticas comerciais e contratuais, por considerar que a proteção não estaria completa nesses campos se a restringisse apenas no momento posterior à celebração do contrato (COELHO, 2002, p.312).

Dessa última modalidade de equiparação, percebe-se, facilmente, que o reconhecimento da qualidade de consumidor por equiparação pode se efetivar tanto em uma fase pré-negocial quanto na fase contratual, haja vista que o consumidor equiparado pode ser exposto a mensagens publicitárias ilícitas, sem nem mesmo ter contratado, assim como pode ser exposto a uma prática abusiva, daquelas delineadas no Código, já tendo entabulado relação jurídica com o fornecedor.

Bem pondera Afrânio Carlos Moreira Thomaz ao tratar do art. 29 do CDC:

O preceptivo legal supra reproduzido tutela, portanto, a figura conhecida como consumidor potencial, em relação ao qual alguns doutrinadores adotam uma interpretação extensiva, atribuindo a proteção ali fixada também a relação jurídicas não-consumeristas, atinentes estritamente ao Direito Civil e ao Direito Empresarial. Segundo esse entendimento, o art. 29 do CDC abrangeria toda e qualquer relação obrigacional, sem criar distinção alguma entre consumidores e não-consumidores, pois onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete distinguir (THOMAZ, 2009, p.54).

Para Claudia Lima Marques (2007, p.68), “a definição de consumidor é o pilar que sustenta a tutela especial, agora concedida aos consumidores.” Efetivamente, a intenção do legislador em conceituar o elemento consumidor justifica-se na medida em que é ele o destinatário da tutela normativa, sendo necessário bem definir o sujeito que precisa ser protegido pelo sistema de consumo.

O segundo elemento a ser observado, na forma aqui proposta, é o fornecedor, como elemento subjetivo da relação jurídica de consumo. Assim, o legislador buscou contemplar de

forma descritiva o conceito de fornecedor, evidenciando de forma exemplificativa aqueles que inseridos no mercado de consumo podem ser identificados como tal, dispo no art. 3º do CDC.

Como se observa do texto legal, a intenção do legislador foi contemplar como fornecedor o maior número de sujeitos. Com propriedade sinaliza Flávio Tartuce ao dizer que:

Note-se que o dispositivo amplia de forma considerável o número das pessoas que podem ser fornecedoras de produtos e prestadoras de serviços. Pode ser ela uma pessoa natural ou física, caso, por exemplo, de um empresário individual que desenvolve uma atividade de subsistência (TARTUCE, 2016, p.67).

Percebe-se que o legislador se preocupou em até inserir naquele rol os entes despersonalizados, para evitar que tal característica fosse utilizada ou suscitada para desrespeitar a comunidade consumerista. Dessa forma, também se incluir os profissionais liberais e o seu perfeito enquadramento como fornecedores nas relações de consumo, desde que estejam presente os elementos objetivos, que são o produto e/ou o serviço.

Assim, o conceito de fornecedor introduzido na sistemática consumerista pelo CDC e já consagrado doutrinariamente, aplica-se perfeitamente aos profissionais liberais e em especial aos advogados, como será adiante demonstrado.

No tocante aos elementos objetivos da relação de consumo, inexistem maiores controvérsias para o seu enquadramento, eis que o próprio art. 3º em seus parágrafos 1º e 2º tratou de forma clara e simples de conceituá-los.

Depreende-se, a primeira vista, dos conceitos trazidos à baila que o profissional liberal – advogado – enquadra-se perfeitamente no conceito de fornecedor de serviços, contudo, trata-se de fato a ser discutido mais adiante em tópico específico.

Após, uma análise perfunctória dos conceitos dos elementos-chaves da relação de consumo, se vislumbra o objetivo da proteção dada pelo legislador brasileiro aos consumidores, lhes concedendo, inclusive, uma tutela especial.

Por fim, se tem que o consumidor é a parte mais fraca na relação de consumo, pois para satisfazer as suas necessidades, é inevitável que ele compareça ao mercado e, nessas ocasiões, submeta-se às condições que lhe são constantemente impostas pela outra parte, o fornecedor, que no afã de obter lucros cada vez maiores não mede esforços para tal desiderato.

Tanto é assim, que há reconhecimento explícito da vulnerabilidade do consumidor nas relações de consumo, do que resulta a intervenção estatal no sentido de protegê-lo, inclusive

legislativamente, remanescendo cristalino que a tutela do consumidor também se justifica pelo objetivo da harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo.

2 PROFISSIONAL LIBERAL

Ao revés do que fez com os conceitos de consumidor e fornecedor, o legislador no tocante ao profissional liberal não tratou de delinea-lo, talvez até por não há na doutrina um denominador comum de quem vem a ser profissional liberal. Assim, é necessário conceituar profissional liberal, eis que a sua noção é muito aberta e vaga, iniciando-se por traçar alguns contornos que servem para contextualizar esse profissional na sistemática do CDC.

Para grande parte da doutrina o profissional liberal é aquele profissional de nível universitário, caracterizado pela ausência de vinculação hierárquica que oferece no mercado de consumo um serviço, valendo-se de seus conhecimentos técnicos e intelectuais. Torna-se conveniente o conceito e as ponderações construídas por Antonio H. V. e Benjamim:

Por profissional liberal há que se entender o prestador de serviço solitário, que faz do seu conhecimento uma ferramenta de sobrevivência. É o médico, o engenheiro, o arquiteto, o dentista, o advogado. Trata-se, por outro lado, de categorias em franco declínio, na exata proporção em que, mais e mais, tais profissionais tendem a se agrupar em torno de empresas prestadoras de serviços: os hospitais, os grupos de saúde, as empresa de engenharia e de consultoria, as sociedades de advogados” (BENJAMIM, 1990, p. ????)

Corroborando Roberto Senise Lisboa:

Profissional liberal é a pessoa física que desempenha atividade remunerada em favor de outrem, sem manter perante aquele que o remunera qualquer vínculo de subordinação (LISBOA, 2001, p. ????)

Não é propósito do presente escrito listar aqui o rol de profissionais liberais, ainda mais pelo crescente número de novas profissões que surgem a cada dia. Assim, um dos marcos principais a caracterizar o profissional liberal é a sua formação universitária (nível superior). Contudo, deve-se atentar para o fato de que os demais profissionais, sem o *status* de nível superior não deixarão de ser responsabilizado nos termos do CDC, quando travarem relações de consumo.

Algumas discussões podem surgir partindo-se desse contexto ao se observar que determinadas profissões são exercidas por pessoas, que não detém o diploma universitário, desempenham suas atividades nas mesmas condições daqueles que exercem com o nível superior.

Assim, se estaria diante de um explícito favoritismo para uns em detrimento de outros. Como exemplo destaca-se o caso do técnico em contabilidade e do contabilista, no caso do primeiro que não possui nível universitário e que não se enquadra no conceito de profissional liberal a sua responsabilidade seria objetiva e, no caso do segundo por haver nível superior responderia mediante a apuração de culpa, lembrando que ambos exerceriam por vezes a mesma atividade.

Outra característica que delimita o profissional liberal é a de que ele exerce seu ofício por conta própria, travando com o consumidor uma relação de confiança, uma vez que os consumidores costumam escolher esses profissionais pelo seu conhecimento técnico, depositando uma confiança pessoal. É o que a doutrina denomina de desempenho de atividade *intuitu personae*, ou seja, em caráter pessoal, que se existente na relação entre fornecedor e consumidor, este último dificilmente irá se acautelar quanto aos termos da contratação.

No tocante a personalidade com que é desenvolvida a atividade, posiciona-se em sentido contrário Maria Helena Diniz (1994, p. 227), entendendo não ser *intuitu personae*, com base no fato de que o CDC ao admitir a possibilidade de reexecução dos serviços por terceiros, estaria a mitigar tal requisito. Em verdade, os consumidores ao contratarem profissionais liberais acreditam, pelo menos na maioria dos casos, estarem contratando profissionais presos a conceitos e a valores éticos e morais.

No tocante ao desempenho das atividades pelos profissionais liberais, de certo estes podem, ainda, exercer suas atividades incorporadas a pessoas jurídicas, que ainda assim, não desvirtuam a sua incidência do CDC no tocante a responsabilidade e as suas normas em geral.

Na sistemática consumerista, no que tange aos profissionais liberais, deve-se ater neste trabalho tão somente ao aspecto da responsabilidade pelo fato do serviço, conforme assegura o art. 14º, § 4º do supramencionado diploma legal.

Assim, no que se refere a responsabilidade desses profissionais o legislador abandonou a idéia matriz do CDC da responsabilidade objetiva e assegurou a tais profissionais o disposto no art. 14º. §4º: “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.”

O legislador preferiu manter a necessidade da verificação do dolo ou da culpa (negligência, imprudência ou imperícia) para apuração da responsabilidade dos profissionais liberais, por entender que esses profissionais no exercício de suas atividades realizam em sua

maioria contratos com obrigações “de meio” e não “de resultado”. No entanto, a princípio, tais temas não serão objeto dessas discussões.

Como visto, o CDC imputa expressamente a responsabilidade mediante culpa ao profissional liberal. Contudo, devemos atentar para o fato de que o art. 14, §4º do referido diploma regula apenas as hipóteses de responsabilidade do profissional liberal proveniente de fato do serviço e de acidentes de consumo, que deve ser compreendido como todo e qualquer evento danoso a vida, a saúde, a segurança e a todos os direitos indisponíveis do consumidor (LISBOA, 2001).

Dessa forma, outra conclusão não se teria. O profissional liberal que realizar sua atividade com vício na prestação do serviço será responsabilizado objetivamente, ou seja, independentemente da aferição de culpa, isso, por força expressa do disposto no art. 20 do CDC, que atribui como regra geral a responsabilidade objetiva.

3 O ADVOGADO E A ADVOCACIA

Necessária uma breve análise do advogado como profissional liberal e o exercício dessa milenar profissão, que nasceu no terceiro milênio antes de Cristo, na Suméria, onde sábios em leis podiam ministrar argumentos e fundamentos para quem necessitasse se defender perante autoridades e tribunais (LOBO, 1996).

Em Roma denominava-se advogado – de origem no termo *ad + vocare (advocatus)* – aquele que era chamado para prestar assistência a alguém, em juízo. Nos primeiros tempos do surgimento da profissão, o advogado tinha por missão, em especial, discutir perante a Justiça, em assistência ao autor ou ao réu, as questões de fato, já que as de direito, ordinariamente, eram objeto de consulta aos jurisconsultos (FILARDI, 2000).

Aqui, procurou-se enfocar uma síntese dessa atividade que é exercida pelo advogado, com o fito de contextualiza-lo como um dos integrantes da cadeia de consumo, conseqüentemente como fornecedor de serviços na sociedade consumerista.

Até porque, no exercício de sua profissão, o advogado pode causar danos ao seu cliente/consumidor. Tal situação vem se mostrando cada vez mais rotineira, agravada ainda mais pelo crescente número de profissionais despreparados que chegam a cada semestre no mercado de trabalho.

Muito já se discutiu a respeito de que atividade exerce o advogado, se “de meio” ou “de resultado”. A doutrina e evidentemente a maioria dos advogados traçam aos quatro cantos que o advogado exerce atividade “de meio”, eis que esses profissionais não são responsáveis pelo resultado da demanda, pois a decisão compete ao juiz e não a eles.

Com a máxima *venia* este trabalho se posiciona de forma contrária, haja vista que não se pode restringir a atuação desses profissionais tão somente a demandas judiciais. De certo, que o advogado quando é contratado para elaborar um contrato, evidentemente, estará desempenhando uma atividade “de fim”, ou seja, de resultado certo, previsível e desejado. De tal sorte que nesses casos, como em outros, entende-se que a sua responsabilização por ato lesivo ao seu cliente/consumidor deverá ser consubstanciada independentemente de culpa.

Como qualquer outro profissional liberal, o advogado deve ter consciência do seu papel na sociedade, eis que o exercício da advocacia possui uma função social relevante. O advogado que buscar o sucesso a qualquer preço pode até obter resultados, mas, a longo prazo, fatalmente comprometerá sua imagem. Qualquer preço, no caso, refere-se ao desprezo à ética nas suas relações profissionais.

Em alguns casos é essa luta incessante pela obtenção de *status* que levam alguns profissionais a cometerem erros e a realizarem práticas reprováveis que geram prejuízos e causam danos aos seus clientes/consumidores. Contudo, deve-se considerar que na maioria dos casos aqueles que decidem traçar a trilha da advocacia a escolhem por afinidade e paixão, pela defesa de uma sociedade justa e igualitária.

O profissional liberal advogado deve possuir como qualidade um senso de responsabilidade, eis que ele deve, sempre, sentir-se responsável pelos resultados de sua atuação, dando o melhor de si na defesa dos interesses de seus clientes. Ao lado da responsabilidade está a coragem, pois todo advogado precisa agir com coragem na defesa de seus constituintes.

4 A (IM)POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NA RELAÇÃO ENTRE ADVOGADO E CLIENTE

A Constituição Federal de 1988 atribuiu *status* de princípio de observância obrigatória a proteção e defesa dos consumidores e, para que tal princípio fosse concretizado e efetivado foi elaborado o CDC.

O Código tornou o Direito do Consumidor um direito especializado e merecedor de uma tutela própria, dada a consagrada vulnerabilidade do consumidor. Ele inaugurou a fase preventiva do Direito do Consumidor, valorizando os instrumentos desta fase, que são a informação adequada acerca dos produtos e serviços, as obediências às normas técnicas e éticas por parte dos fornecedores e, isso implicou em uma revolução na cultura jurídica nacional, onde os consumidores começaram a tomar conhecimento dos seus direitos.

A Lei 8.078/90 não apenas trata do consumidor individualmente, mais em seu bojo tutela também direitos dos consumidores integrantes da coletividade. A essência do Código encontra-se como um instrumento do exercício pleno da cidadania.

Em tópicos anteriores foram delineadas as vertentes da relação de consumo e ainda foram conceituamos os seus elementos, de tal forma que torna-se desnecessário aqui voltar a enfrentar o conceito de fornecedor. Como a proposta do presente trabalho encontra-se na verificação da possibilidade ou impossibilidade de reconhecimento do advogado no exercício da advocacia como prestador de serviço de consumo, será abordada a possibilidade enquadrá-lo no CDC.

O entendimento atual do STJ em relação a presente discussão está consolidado na seguinte ementa:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. FORO DE ELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXCEÇÃO DE COMPETÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. DECISÃO DEFINITIVA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. 1 - As relações contratuais entre clientes e advogados são regidas pelo Estatuto da OAB, aprovado pela Lei n. 8.906 /94, a elas não se aplicando o Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. (REsp. 539077/MS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 30/05/2005 p. 383; REsp 914105/GO, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 22/09/2008). 2 - O Superior Tribunal de Justiça entende que a exceção de competência suspende o curso do processo até a decisão definitiva na origem, subsistindo, somente, o efeito devolutivo ao recurso especial. 3 - Recurso Especial não conhecido. (STJ- REsp 1.134.889/PE – Quarta turma – Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro – j. 23.03.2010).

Não obstante esse entendimento, existem outros julgados no âmbito do STJ que consagram entendimento diverso do exposto acima. Todavia, cumpre destacar que na edição de nº 39/2015 da Jurisprudência em Teses, do próprio STJ, restou sedimentado que não se aplica o CDC à relação contratual firmada entre advogado e cliente.

Malgrado, algumas decisões e votos de ministros do STJ terem entendido que aos advogados não se aplicam as disposições do CDC, como o destacado acima, com a máxima *venia* passo a discordar, por razões óbvias.

De início, cumpre esclarecer que o legislador em nenhum momento excluiu o advogado do âmbito de incidência da lei 8.078/90, tanto assim, que este profissional é perfeitamente alcançado pelo conceito de fornecedor esculpido no art. 3º daquele diploma legal. Alias, a única ressalva que se tem no CDC ao advogado, assim como a qualquer outro profissional liberal, refere-se a responsabilização pelo fato do serviço prestado, implicando em afasta-los da regra geral da responsabilidade objetiva consagrada no código, passando a incidir sobre eles a necessidade de investigação da culpa (responsabilidade subjetiva), *ex vi* art. 14º, §4º do CDC.

Pode-se constatar, sem maiores dificuldades, da simples leitura dos primeiros artigos da lei 8.078/90 que o advogado é um fornecedor de serviços no mercado de consumo, e aqueles clientes que os contratam são seus consumidores. Figura, inclusive, nesse entendimento Paulo Luiz Netto Lôbo (1996, p. 135), ao afirmar que “o advogado sujeita-se às conseqüências do Código de Defesa do Consumidor, porque figura na relação de consumo como fornecedor de serviços”.

Deve-se atentar para o fato de que ocorrendo a presença do cliente como consumidor e de outro lado o advogado como fornecedor, consubstanciando uma relação de consumo, conforme disposto no CDC, a incidência desse diploma é mais do que certa.

Assim, há que se afirmar que a atividade desenvolvida pelo profissional liberal advogado insere-se perfeitamente nas relações de consumo. Inegável que é ele profissional liberal, e portanto exercendo suas atividades com habitualidade, mediante remuneração paga pelo consumidor por honorários, comprometendo-se a utilizar as melhores técnicas, teorias e meios para obter o resultado esperado pelo cliente/consumidor.

Na seara da incidência do CDC à advocacia, muitas opiniões existem no sentido de que essa aplicabilidade não ocorreria totalmente, ou seja, não haveria uma sujeição integral dos advogados a todas as normas contidas no CDC (DIAS, 1999).

Contudo, ressalta-se a corrente traçada por Antônio Herman de Vasconcelos e Benjamim (1990), por assegurarem que o advogado, assim como qualquer outro profissional liberal, no que tange a aplicação do CDC, recebeu tratamento diferenciado do legislador tão somente a sua

responsabilidade, que passou a ser subjetiva em alguns casos e, que no mais, submetem-se, integralmente, aos preceitos instituídos no Código.

Por essa linha, depreende-se que o advogado ao travar uma relação de consumo com seu cliente/consumidor deve estar atento a toda a principiologia consagrada na Lei 8.078/90, respeitando, inclusive, todos os direitos básicos do consumidor elencados no art. 6º, sob pena de ser responsabilizado nos termos daquele código.

Dessa forma, como sendo um direito do consumidor ter um acesso claro e preciso das informações dos serviços que vem a contratar, deve o advogado agir com a maior transparência possível, alertando o consumidor sobre possíveis riscos na prática do serviço. Encontra-se cada vez mais evidente e discutido no ordenamento jurídico brasileiro o direito à informação, tendo os integrantes das relações jurídicas o dever de prestar a devida informação, sob pena de nulidade.

Com a aplicação do CDC aos advogados esses profissionais terão que elaborar seus contratos de honorários e de prestação de serviços, bem como procurações respeitando aqueles direitos dos consumidores consagrados na Lei 8.078/90. Não poderá haver disposições contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais aos consumidores. Nessa mesma quadra, os consumidores terão direito a revisão dos contratos em razão da ocorrência de fatos supervenientes que os tornem excessivamente onerosos.

Reconhecemos, também, que o art. 27 do CDC é aplicável perfeitamente ao advogado. Tal dispositivo trata da prescrição, que ocorre em 5 anos, a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do serviço. Cumpre aqui, noticiarmos que a jurisprudência já vem entendendo o cabimento da contagem desse prazo de forma mais favorável ao consumidor, a partir de uma aplicação concomitante do art. 27 com o art. 7º do CDC, passando a prevalecer em alguns casos o prazo de 10 anos do art. 205 do Código Civil.

Da mesma forma, o art. 42º do CDC, pode e deve ser aplicado aos profissionais liberais advogados, eis que estes não podem utilizar-se de meios de cobrança de dívidas que exponham o consumidor ao ridículo ou que o submetam a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. No tocante a repetição de indébito prevista no parágrafo único do mesmo artigo, o mesmo entendimento permanece, pois na medida em que um advogado realize cobranças indevidas a um consumidor, este último passará a fazer *jus* a receber em dobro o quanto lhe cobrado e pago indevidamente.

Destarte, o CDC é aplicável totalmente aos advogados como fornecedores na cadeia de consumo, fazendo ressalvas quantos aqueles dispositivos que por sua própria natureza não se aplicam a atividade da advocacia. Talvez, habite justamente na questão da inversão do ônus da prova as maiores discussões quanto à aplicação do CDC aos profissionais liberais.

De certo, aplicam-se perfeitamente as regras de inversão do ônus da prova, contidas a Lei n.º 8.078/90, mais precisamente no artigo 6º, inciso VIII, aos profissionais liberais a fim de facilitar a defesa do consumidor. Com isso, menos árdua seria a tarefa do cliente em patrocinar a demanda e produzir as provas necessárias a garantir-lhe o sucesso na ação indenizatória, uma vez que do outro lado estará um profissional detentor de conhecimentos técnicos específicos e do outro o cliente/consumidor com sua vulnerabilidade peculiar.

Com a possibilidade da inversão do ônus da prova (Lei n. 8.078/90, art. 6º, inciso VIII) e com sua ocorrência o consumidor não precisará provar a culpa do profissional liberal advogado, mas sim, este, é quem deverá convencer o Juiz que não agiu com culpa em nenhuma de suas modalidades (negligência, imprudência e imperícia).

Verifica-se que o legislador ao afastar a responsabilidade objetiva dos profissionais liberais – responsabilidade pelo fato do serviço – em nenhum momento pretendeu abalar a aplicação do princípio da inversão do ônus da prova, até porque incumbe a esses fornecedores provar que não laboraram com culpa nas suas três modalidades. Nesse sentido figura também o entendimento de Oscar Ivan Prux (1998, p. 218).

Mais de certo, para a possibilidade da ocorrência da inversão do ônus da prova, deve o magistrado certificar-se quanto a existência dos requisitos dispostos no art. 6º do CDC, quais sejam a verosimilhança das alegações e quando o consumidor for hipossuficiente, requisitos específicos para a concessão da inversão por manifestação judicial. Contudo, o próprio CDC traz hipóteses de inversão do ônus da prova por força de lei, independentemente de manifestação judicial, como é o caso, por exemplo, do art. 12, §3º, II e III e o art. 14, §3º, I.

Ademais, as questões que envolvem matéria de competência, eis que reconhecida a relação de consumo travada entre o advogado e seu cliente/consumidor, evidentemente que as demandas visando solucionar litígios entre eles deverão ser ajuizadas nos juízos especializados em defesa do consumidor, valendo, inclusive, a disposição insculpida no art. 101, I do CDC.

O próprio STJ, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de não reconhecer como relação de consumo os serviços prestados pelo profissional liberal advogado,

argumentando para tanto que a atividade da advocacia encontra-se regida pela Lei n. 8.906/94. Essa lei específica estabelece no artigo 32 que o advogado é responsável pelos atos que, no exercício da profissão, praticar com dolo ou culpa, e impôs, no artigo 33, a observância obrigatória aos preceitos estabelecidos no Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil.

Aqueles que se filiam a essa corrente entendem que a Lei 8.906/94, por ser lei específica e posterior, conforme regula o art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução das Normas Brasileiras é que seria unicamente aplicável aos advogados, não regendo sobre eles as disposições do CDC. Afastando tal entendimento, cabe destacar a lição de Flávio Tartuce que diz:

A tese de existência de uma lei específica é afastada pela teoria do diálogo das fontes, na esteira dos argumentos também utilizados para as relações locatícias e as atividades notariais e registrais. Repise-se que não se pode conceber o sistema jurídico como algo inerente e fechado, mas em constante interação (TARTUCE, 2016, p. 146).

Posicionando pela não aplicação do CDC à advocacia, ainda há outros argumentos no sentido de que esse profissional liberal exerce *munus público* e portanto não se trataria de uma relação meramente contratual ou de consumo. Para essa corrente as atividades desenvolvidas pelo advogado no exercício de sua profissão não são apenas do seu interesse particular ou do seu cliente, muito pelo contrário, vão além, já que o valor “justiça” é almejado pela sociedade como um todo.

Por esta linha, se por um lado a relação travada entre um advogado e seu cliente é indiscutivelmente um negócio jurídico, formulado mediante um contrato, por outro, as funções desenvolvidas por qualquer advogado seriam qualificadas como um *munus público*. Tal posicionamento visa apenas alterar a regra geral da responsabilidade civil no que lhe diz respeito, amenizando-a, de certa forma.

Com efeito, essa particularidade de se constituir um *munus público* não pode e nem deve ser sopesada quando da apuração das faltas cometidas, e o advogado deve ser responsabilizado pelos danos causados em seu cliente, danos estes decorrentes do exercício de sua função. Ademais, em nada afasta a aplicação do CDC, pois estará este profissional, independentemente das peculiaridades da profissão, oferecendo um serviço no mercado e travando com seu cliente uma típica relação de consumo. É preciso que se tenha em mente, ainda, que o advogado, no exercício de seu *mister*, assume a responsabilidade pelos meios que utiliza para alcançar o fim a que está disposto.

Malgrado tais posições, entendemos que a responsabilidade civil dos advogados não é somente apurada com base no Código de Ética, pois nos seus mais diversos aspectos, está submetida a uma preceituação complexa, também oriunda do Código Civil, do Código de Processo Civil, do Estatuto da OAB e principalmente, do CDC quando tratar-se de relação de consumo.

Por fim, o próprio STJ no RE N° 532.377, já se manifestou pela não existência de relação de consumo nos serviços prestados por advogados, seja por incidência de norma específica, no caso a Lei n° 8.906/94, seja por não ser atividade fornecida no mercado de consumo, onde consideram que as prerrogativas e obrigações impostas aos advogados, como a necessidade de manter sua independência em qualquer circunstância e a vedação à captação de causas ou à utilização de agenciador, conforme preceitua os arts. 31, § 1° e 34/ III e IV da Lei n° 8.906/94, evidenciam natureza incompatível com a atividade de consumo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A mais de duas décadas o CDC inaugurou uma nova era no exercício da cidadania em nosso país e desde então os cidadãos brasileiros contam com um poderoso instrumento de proteção nas relações de consumo.

O Estado passou a interferir de forma direta nas relações travadas entre os consumidores e os fornecedores, o que acabou por relativizar a liberdade contratual que existia entre as partes da relação de consumo, entretanto, esta intervenção justifica-se plenamente, uma vez que vem atender interesses de ordem pública e essenciais, visando uma tutela especial para os consumidor, que estão em sua maioria em manifesta desvantagem nas relações que travam com os fornecedores.

De certo, este trabalho não se esgotou o tema, mas tão somente tratou de apontar questões relevantes sobre aplicabilidade do CDC aos profissionais liberais advogados. Ao menos se esclareceu quanto a aplicabilidade da legislação consumerista a esses profissionais, pois os serviços prestados pelos profissionais liberais são regulados pelas disposições do CDC e a única ressalva que o Código fez em relação aos serviços desta natureza encontra-se no § 4° do artigo 14.

De tal forma, a legislação de consumo abrangeu os serviços prestados pelos profissionais liberais, apenas excluindo-os da responsabilidade objetiva e nada mais, devendo aplicar-se as demais disposições.

Nos dias atuais a forma de atuação tradicional dos profissionais liberais mudou muito, podendo existir casos em que o contrato, inclusive de honorários, pode ser caracterizado como tipicamente de consumo, como, por exemplo, nos casos de adesão massificada a contrato padrão destinado a lides coletivas. Todavia, é cediço que os contratos de serviços advocatícios em geral não são de adesão a condições gerais como normalmente ocorre nas relações tipicamente de consumo, mais nem por isso afasta-se a aplicabilidade do CDC.

Este trabalho se posiciona pela incidência das normas e dos princípios do CDC aos advogados no desempenho da advocacia, apesar de que o serviço advocatício, a despeito de guardar certa especificidade se comparado com a atividade econômica geral, civil ou empresária, constitui atividade onerosa fornecida no mercado de consumo (art. 3º, § 2º) e insere, o seu prestador, no conceito de fornecedor (art. 3º, *caput*, da Lei 8078/90).

Aos que argumentam não ser a advocacia atividade fornecida no mercado de consumo, inúmeros pontos militam em seu desfavor. O advogado ao dispor seus serviços está inevitavelmente inserindo-o no mercado de consumo, eis que o disponibiliza mediante remuneração. Além do mais, independentemente das disposições estatutárias, o advogado é um fornecedor de serviço com perfeita adequação e enquadramento aos termos do CDC, que tratou de conceituar esse integrante da cadeia de consumo.

No tocante ao alegado conflito de normas, nos parece que o Estatuto da Advocacia, que é Lei especial e posterior ao CDC, não entra em conflito com as disposições da legislação que regem as relações de consumo. Os anos 90 demonstraram a importância da defesa do consumidor em função da grande transformação econômica e tecnológica mundial. A globalização e a informática alcançaram todos os países indistintamente, levando cada vez mais informações sobre direitos e acesso a produtos e serviços oferecidos à população.

Por fim, a sociedade contemporânea é capitalista, com ênfase na liberdade de consumo. A qualidade tecnológica e os preços mais baixos não são os únicos paradigmas a serem perseguidos, mas a satisfação do cliente, a comodidade e a agilidade na aquisição de produtos e serviços e acima de tudo a segurança do consumidor. O CDC está aí, a significar um indiscutível avanço,

graças o qual o Brasil passou a ocupar um lugar de destaque entre os países que legislaram ou estão legislando sobre a matéria.

BIBLIOGRAFIA

BENJAMIM, Antônio Herman de Vasconcelos e. **Comentários ao Código de proteção ao Consumidor**, coletânea coordenada por Juarez de Oliveira, São Paulo: Saraiva, 1991.

BENJAMIM, Antonio Herman de Vasconcelos e. **Responsabilidade civil e acidentes de consumo no Código de Defesa do Consumidor**. *Revista do Advogado* (AASP), n. 33, dez. 1990.

BENJAMIM, Antônio de Vasconcelos e. **Código de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto**. 7ª Ed. 2001. FALTA A CIDADE E EDITORA

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Manual de direito do consumidor à luz da jurisprudência do STJ**. 7ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**, vol. 1, 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

DIAS, Sérgio Novais. **Responsabilidade Civil do Advogado na Perda de uma Chance**. São Paulo: LTr, 1999.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**. São Paulo: saraiva, 2010, v. I.

FILOMENO, José Geraldo Brito. In: GRINOVER, Ada Pellegrini. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto**. 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

LISBOA, Roberto Senise. **Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Estatuto da Advocacia**. Brasília: Livraria e Editora Brasília Jurídica: Conselho Federal da OAB, 1996.

LUIZ, Antônio Filardi. **Dicionário de expressões latinas**. São Paulo: Atlas, 2000.

MARQUES, Claudia Lima. **Manual de direito do consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PRUX, Oscar Ivan. **A Responsabilidade Civil do Profissional Liberal no Código de Defesa do Consumidor**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito do Consumidor – Direito Material e Processual**. São Paulo: Método, 2016.

THOMAZ, Afrânio Carlos Moreira. **Lições de direito do consumidor**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.